EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

"Emenda modificativa dos incisos I, II e III do art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

Art. 1º Modifica os Incisos I, II e III do Art. 18, que passará a constar seguinte redação:

I - Subzona de Preservação, que compreende:

a) as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, e as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, nos termos do art. 4º do Código Florestal, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

b) as dunas, a vegetação fixadora de dunas, a vegetação de mangue, os recifes e as falésias, nos termos do art. 4º do Código Florestal e do Lei4.100 de 1992;

c) as nascentes, ainda que intermitentes, os chamados "olhos d'água", qualquer que seja sua situação topográfica num raio mínimo de 50m(cinquenta metros) a partir do leito maior;

d) a vegetação presente nas margens dos rios e corpos d'água, numa faixa de 30m (trinta metros) a partir do nível da maior cheia (leito maior);

e) a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e deslizamentos e demais áreas nos termos do artigo6º do Código Florestal;

f) as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos, da flora e da fauna, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies, nos termos do art. 6º do Código Florestal;

g) mediante estudo técnico e consulta pública prévia, a Subzona de Preservação poderá ser destinada à implantação de Unidade de Conservação da Natureza, no seu todo ou em parte, conforme diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, Lei Federal nº. 9.985, de 2000 e do Código de Meio Ambiente de Natal, lei nº 4.100 de 1992.

II – Subzona de Conservação, que compreende:

a) área de transição entre a Subzona de Preservação e a Subzona de Uso Restrito definida com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a Subzona de Preservação;

b) áreas com ocorrência de serviços ecossistêmicos de provisão, regulação, cultural ou de suporte, especialmente aqueles relacionados à captura de carbono, manutenção do ciclo hídrico e proteção da biodiversidade e cênica.

Gabinete da vereadora Divaneide Basílio
Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN
84 3033.1503 | mandato.diva@gmail.com

III - Subzona de Uso Restrito, que compreende área que se encontra em processo de ocupação, para a qual o Município estabelece prescrições urbanísticas no sentido de orientar e minimizar as alterações no meio ambiente em consonância com o princípio do uso sustentável.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Natal.
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 16 de dezembro de 2021.



Divaneide Basílio
Vereadora PT

Gabinete da vereadora Divaneide Basílio
Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN
84 3033.1503 | mandato.diva@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores(as),

Nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 10.257/2001 do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor municipal como principal instrumento da política urbana, ora objeto de revisão por esta casa legislativa, deve estabelecer as condições necessárias ao equilíbrio socioambiental da cidade, o que pressupõe a construção de um ambiente socialmente justo e ambientalmente adequado para sua população, cujo acesso esteja pautado na garantia de direitos de forma democrática e igualitária. Para tanto, o Plano Diretor de Natal deve estar atento para a observância rigorosa da constitucionalidade, legalidade e aplicabilidade de seus dispositivos, notadamente nos seus contornos técnicos.

No caso das definições relativas às categorias de proteção das ZPAs, expressas como Subzona de Preservação, Subzona de Conservação e Subzona de Uso Restrito, estas devem orientar os seus respectivos subzoneamentos, no que couber, observando os condicionantes biofísicos, urbanísticos e paisagísticos de cada uma delas. Assim, ainda que o Plano Diretor deva estar submetido ao quadro normativo nacional para delimitação dos seus parâmetros urbanísticos, ele não deve se limitar às generalizações ali estabelecidas, devendo incorporar as especificidades locais.

Nesse sentido, considera-se que a proposta da Prefeitura de alteração do artigo 18 nos inspira muito cuidado. As definições das subzonas de preservação e de conservação sofreram alterações que apontam para uma redução da proteção de alguns elementos naturais. Ao propor uma atualização da lei remetendo apenas para o Código Florestal revisado, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, restringe às definições de APPs, inclusive previstas no Código do Meio Ambiente do município expresso na Lei 4.100 de 1992, gerando um retrocesso ambiental significativo, notadamente na proteção de faixas dos corpos d'água e das matas ciliares referidos no inciso Ia. O mesmo ocorre com o inciso Ib, quando limita a proteção das dunas e sua vegetação fixadora, assim como a vegetação de mangue, os recifes e as falésias, nos termos do art. 4º do Código Florestal, sem referência às especificidades locais.

Diante disso, propomos no inciso I uma definição mais descritiva, conforme foi analisada e sugerida pelo Grupo de Trabalho I do processo de revisão do PDN no Executivo, já que algumas definições contidas no novo Código Florestal e suas posteriores alterações podem acarretar numa menor proteção das Áreas de Preservação Permanente – APPs.

A seguinte proposta mantém a proteção da vegetação nas margens dos rios como a do Plano Diretor de 2007, a partir do leito maior (do período das cheias), o que permite uma área de proteção com abrangência maior em comparação à proteção a partir da calha do leito regular do rio (recomendada pelo novo Código Florestal).

Assim como considera as nascentes intermitentes. No que se refere às Dunas e sua vegetação fixadora destaca-se a necessidade de registrar as suas especificidades locais nos

termos da Resolução nº 001, de 19 de junho de 2018, do Conplam, publicada em 10 de janeiro de 2019, cujas definições estão expressas no parágrafo 1º do art. 18.

Quanto ao inciso III, destaca-se a inadequação do termo “princípio do desenvolvimento sustentável”, quando a doutrina ensina que o correto nesse caso é “princípio do uso sustentável”, como já estava na redação do PDN de 2007.

Diante desta sumária exposição, apresento esta proposição aos meus Pares, acreditando na plena adesão aos termos ora propostos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal.
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 16 de dezembro de 2021.



Divaneide Basílio
Vereadora PT

Gabinete da vereadora Divaneide Basílio
Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN
84 3033.1503 | mandato.diva@gmail.com